



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.494 - MG (2012/0010656-3)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : BMS BELGO MINEIRA SISTEMAS S/A**  
**ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.**

1. O recurso especial interposto exclusivamente por alegada violação ao art. 535, do CPC, por pressuposto lógico, somente pode ter por objeto aquilo que foi demandado na origem em sede de embargos de declaração, de modo que o recurso não merece conhecimento em relação a quaisquer outros temas.

2. Ausente a omissão, pois a Corte de Origem se manifestou a respeito do princípio da isonomia ao menos por duas vezes para consignar não restar violado. Outrossim, entendeu que o art. 38, II e §4º, da Lei n. 10.637/2003 caminha objetivamente nesse sentido ao dar tratamento equitativo aos débitos com exigibilidade suspensa (indiferente ter sido por força de decisão proferida na esfera administrativa ou judicial).

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.494 - MG (2012/0010656-3)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : BMS BELGO MINEIRA SISTEMAS S/A**  
**ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por considerar ausente a violação ao art. 535, do CPC.

Alega a agravante que o Recurso Especial objetivou a análise de violações constitucionais outras que não ao princípio da isonomia pelo art. 38, da Lei n. 10.637/2003 entre os contribuintes que vão à esfera administrativa e aqueles que vão à esfera judicial, sobretudo para fins de prequestionamento, justamente pela omissão persistente no Tribunal a quo a despeito da oposição daqueles cabíveis Embargos de Declaração.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.494 - MG (2012/0010656-3)**

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.**

1. O recurso especial interposto exclusivamente por alegada violação ao art. 535, do CPC, por pressuposto lógico, somente pode ter por objeto aquilo que foi demandado na origem em sede de embargos de declaração, de modo que o recurso não merece conhecimento em relação a quaisquer outros temas.
2. Ausente a omissão, pois a Corte de Origem se manifestou a respeito do princípio da isonomia ao menos por duas vezes para consignar não restar violado. Outrossim, entendeu que o art. 38, II e §4º, da Lei n. 10.637/2003 caminha objetivamente nesse sentido ao dar tratamento equitativo aos débitos com exigibilidade suspensa (indiferente ter sido por força de decisão proferida na esfera administrativa ou judicial).
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CSLL ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 10.637/2002. POSSIBILIDADE. PRAZO NONAGESIMAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as Medidas Provisórias devem ser consideradas meio hábil para instituição e majoração de tributos.
2. Através da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, houve aumento da alíquota da CSLL para 9% (nove por cento), o artigo 195 da CF trata de aspectos diversos da majoração de alíquota, não havendo ofensa ao art. 246 da Constituição Federal.
3. A regra da anterioridade nonagesimal foi obedecida, pois a MP nº 66/2002 teve sua publicação em 30 de agosto de 2002 e o prazo nonagesimal haveria de ser observado em relação à edição da MP, e efetivamente o foi, considerando que o tributo passou a ser exigido em 1º de janeiro de 2003.
4. Apelação da impetrante não provida (e-STJ fl. 106).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração restaram rejeitados (e-STJ fls. 115/118).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação do disposto no art. 463, inciso II, e 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. Aduz que não foi analisado o argumento de que as hipóteses de restrição ao aproveitamento do bônus de adimplência fiscal previsto no art. 38, § 3º, da Lei nº 10.637/02, não se confinam à simples existência de débito, mas também dizem respeito à obtenção, pelo sujeito passivo, de qualquer medida que importe em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acrescenta também que não se examinou a tese segundo a qual a desconsideração da restrição do art. 38, § 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, desde a origem, em caso de julgamento definitivo na esfera judicial ou administrativa, não afastaria as violações apontadas, pois durante toda a tramitação dessas demandas o sujeito passivo estaria impedido de aproveitar-se do abatimento da CSLL, com consequente prejuízo financeiro, haja vista que o contribuinte estaria sofrendo maior desembolso relativo à mencionada exação. Ressalta que inexistiu pronunciamento expresso acerca dos artigos 5º, *caput*, I, XXXV e LV; 150, II, 195, I, §§ 3º, 6º e 9º, e 246 (princípio da isonomia, devido processo legal, inafastabilidade da tutela jurisdicional, vedação do inadimplente contratar com o Poder Público, vedação do uso de medida provisória), todos da Constituição Federal (e-STJ fls. 121/126).

O recurso não foi admitido na origem, tendo subido a esta Corte via agravo em recurso especial convertido (e-STJ fls. 202/203).

É o relatório. Passo a decidir.

Sem razão a recorrente.

De início, observo que por se tratar de recurso especial interposto por alegada violação ao art. 535, do CPC, seu objeto restringe-se àquilo que foi demandado na origem em sede de embargos de declaração, de modo que o recurso não merece conhecimento em relação a quaisquer outros temas que não sejam a violação ao princípio da isonomia pelo art. 38, da Lei n. 10.637/2003 entre os contribuintes que vão à esfera administrativa e aqueles que vão à esfera judicial.

Quanto ao mérito (violação ao art. 535, do CPC), registro que a Corte de Origem examinou à exaustão os argumentos levantados pela parte e fez uso de fundamentação adequada e suficiente para afastar a violação ao princípio da isonomia, conforme se segue, *in verbis*:

Assim, no tocante à alegada violação ao art. 246 da Constituição da República não vislumbro plausibilidade jurídica nas argumentações suscitadas pela impetrante, eis que a Medida Provisória em referência não dispõe sobre matéria relacionada ao § 9º do artigo 195 da Constituição Federal. A norma em comento não cuida de estabelecer alíquota diferenciada para os contribuintes sujeitos ao recolhimento da CSLL. Trata-se, na espécie, de medida de política fiscal, cujo objetivo é, a um só tempo, incrementar a arrecadação e evitar a inadimplência. Para tanto, foram elencadas - *numerus clausus* - pelo legislador as hipóteses sobre as quais incidirá o benefício fiscal. Portanto, **não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, já que as condições para obtenção do bônus fiscal foram objetivamente estabelecidas para todas as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.**

Conforme se vê pelo teor da regra estabelecida no artigo 37 da mesma lei retrocitada, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro foi fixada em 9%, a partir de 1º de janeiro de 2003. Identifica-se nessa norma o caráter de "critério quantitativo da regra-matriz tributária",



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme lição de Paulo de Barros Carvalho - alíquota - necessário para aferição exata do "quantum" devido pela empresa a título de CSLL. Conjugada com o outro critério quantitativo estabelecido no âmbito das leis 7.689/88, 8212/91 e LC 70/91 - base de cálculo - ter-se-á perfeitamente delineado o montante do tributo devido.

Em assim sendo, pode-se com certeza afirmar que **a norma inserida no parágrafo 3º do artigo 38 da lei 10.637/02 tem caráter de excepcionalidade, na medida em que estabelece condições, objetivas e genéricas, para que contribuintes da CSLL sejam beneficiados com a redução da alíquota geral anteriormente fixada.**

Não foi estabelecida, aí, qualquer diferenciação de alíquotas ou base de cálculo (parágrafo 9º do art. 195), mas tão somente requisitos ou pressupostos para o auferimento de um benefício fiscal estabelecido pelo legislador - denominado bônus de adimplência.

A diferenciação aludida pelo parágrafo 9º do artigo 195 somente restaria configurada se houvesse o legislador ordinário, ao estabelecer as alíquotas incidentes sobre a CSLL, estipulado percentuais diversos de incidência. Neste caso, verificando-se a progressividade das alíquotas porventura estabelecidas, necessária tomar-se-ia a análise dos critérios que serviram de base para tal diferenciação, que somente seria considerada válida se observados fosse os parâmetros ditados constitucionalmente: em razão da atividade econômica desenvolvida ou da utilização intensiva de mão de obra pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a norma contida no parágrafo 3º do artigo 38 da lei 10.637/02 tem o caráter de benefício fiscal puro, fruto de política fiscal de incentivo, cuja finalidade, de acordo com os interesses identificados pela Administração, é estimular a adimplência fiscal dos contribuintes, incrementando por consequência a arrecadação tributária.

**Os requisitos elencados para gozo do benefício fiscal revestem-se dos atributos da impessoalidade, generalidade e objetividade, razão pela qual não se identifica qualquer inconstitucionalidade, decorrente de violação da regra do tratamento isonômico, na norma em questão.**

**Acresce nesse sentido a circunstância de que a norma contida no parágrafo 4º do mesmo artigo 38 da lei 10.637/02 prevê expressamente que, havendo decisão definitiva favorável ao contribuinte, nos casos de débitos com exigibilidade suspensa (caso da empresa impetrante), a restrição à aquisição do benefício será desconsiderada desde a origem, ou seja, o benefício seria devido à empresa retroativamente.**

À toda evidência, a Corte de Origem se manifestou a respeito do princípio da isonomia ao menos por duas vezes para consignar não restar violado. Outrossim, entendeu que o art. 38, II e §4º, da Lei n. 10.637/2003 caminha objetivamente nesse sentido ao dar tratamento equitativo aos débitos com exigibilidade suspensa (indiferente ter sido por força de decisão proferida na esfera administrativa ou judicial).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono que o recurso especial interposto exclusivamente por alegada violação ao art. 535, do CPC, por pressuposto lógico, somente pode ter por objeto aquilo que foi demandado na origem em sede de embargos de declaração, de modo que o recurso não merece conhecimento em relação a quaisquer outros temas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0010656-3

**AgRg no  
REsp 1.310.494 /  
MG**

Números Origem: 200338000092750 92893320034013800

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BMS BELGO MINEIRA SISTEMAS S/A  
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BMS BELGO MINEIRA SISTEMAS S/A  
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.